



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/tp/vln/ef

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT a quo manteve a condenação subsidiária, delineando, de forma expressa, a culpa *in vigilando* da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF (tais como responsabilidade objetiva ou culpa *in eligendo*), o fato é que, manifestamente, afirmou no *decisum* que houve culpa *in vigilando* da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa *in vigilando*, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 944 do Código Civil). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121**, em que é Agravante **PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e são Agravados **EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS, COBRATEC - SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento aos recursos de revista das partes Recorrentes.

Inconformadas, as Partes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

II) MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO

O Tribunal Regional denegou seguimento aos recursos de revista.

Nos agravos de instrumento, as Partes reiteram as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação das Partes não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, *in verbis*:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF.
- violação do(s) art(s). 535, II, do CPC.

O apelo não merece trânsito.

Diante da disposição "no presente caso, as reclamadas incidiram no inciso VII do dispositivo legal acima mencionado ao alegar omissão não verificada no julgado", o recebimento da revista encontra-se impedido sob essa alegação, em face do óbice da Súmula nº 221, item II, da Corte Superior Trabalhista. A multa por embargos protelatórios - quando apresenta a exigida fundamentação - pode ser aplicada com base no princípio da livre convicção motivada do magistrado, nos moldes do art. 131 do CPC, portanto consubstancia uma interpretação razoável da norma aplicável à situação discutida na lide.



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços /
Terceirização

Alegação(ões):

- Contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF.
- violação do(s) art(s). 5º, II; 37, XXI; 97, da CF.
- violação do(s) art(s). 71 da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT; 333, I, do CPC; 2º, §2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente refuta a sua responsabilização subsidiária no caso, posto que infirma a existência de grupo econômico.

Consta no acórdão regional:

Tal responsabilidade se finca no princípio moral que veda o enriquecimento sem causa, bem como nos deveres de bem eleger (culpa in eligendo) e de vigilância (culpa in vigilando), pois não se concebe que o tomador de serviços possa transferir sua atividade meio para terceiros sem responder pela má escolha e necessária vigilância que detém.

A revista não há de prosseguir.

Com base no fundamento de existência de culpa in vigilando e in eligendo, mencionada na transcrição acima, o entendimento que determinou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços consubstanciou razoável interpretação da norma aplicável ao caso concreto. O reexame da matéria submetida à revista mostra-se inviável, conforme o teor da Súmula nº 221, item II, do TST.

Ademais, cumpre ressaltar a impertinência da alegação acerca de ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois - no julgamento da Recl. 7517, em 14.10.2009, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski - o STF observou que a Súmula 331, IV, do TST, utilizada como fundamento da decisão reclamada, resultara do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-IUJ-RR-297751/96 por votação unânime do pleno daquele tribunal, em sessão de 11.9.2000. Isso rechaça a alegação de que a Súmula 331/IV/TST foi decidida por órgão fracionário.

Por fim, afastar a interpretação razoável que conduz ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária pelos motivos expostos exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Isso impede o



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/11/2010 - fl. 1258; recurso apresentado em 12/11/2010 - fl.- 1288).

Regular a representação processual, fl(s). 557, 558.

Satisfeito o preparo (fls. 1095/1098, 1195 e 1289).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF.

- violação do(s) art(s). 535, II, do CPC.

O apelo não merece trânsito.

Em face da disposição constante no aresto regional "no presente caso, as reclamadas incidiram no inciso VII do dispositivo legal acima mencionado ao alegar omissão não verificada no julgado", o recebimento da revista encontra-se impedido sob essa alegação, em face do óbice da Súmula nº 221, item II, da Corte Superior Trabalhista. A multa por embargos protelatórios - quando apresenta a exigida fundamentação - pode ser aplicada com base no princípio da livre convicção motivada do magistrado, nos moldes do art. 131 do CPC, portanto consubstancia uma interpretação razoável da norma aplicável à situação discutida na lide.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA /
TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO**

Alegação(ões):

- Contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF.

- violação do(s) art(s). 5º, II; 37, XXI; 97, da CF.

- violação do(s) art(s). 71 da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

Reproduza-se trecho do aresto atacado:

Tal responsabilidade se finca no princípio moral que veda o enriquecimento sem causa, bem como nos deveres de bem eleger (culpa in



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

eligendo) e de vigilância (culpa in vigilando), pois não se concebe que o tomador de serviços possa transferir sua atividade meio para terceiros sem responder pela má escolha e necessária vigilância que detém.

Inviável o seguimento do recurso.

Com base no fundamento de existência de culpa in vigilando e in eligendo, mencionada na transcrição acima, o entendimento que determinou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços consubstanciou razoável interpretação da norma aplicável ao caso concreto. O reexame da matéria submetida à revista mostra-se inviável, conforme o teor da Súmula nº 221, item II, do TST.

Ademais, cumpre ressaltar a impertinência da alegação acerca de ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois - no julgamento da Recl. 7517, em 14.10.2009, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski - o STF observou que a Súmula 331, IV, do TST, utilizada como fundamento da decisão reclamada, resultara do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-IUJ-RR-297751/96 por votação unânime do pleno daquele tribunal, em sessão de 11.9.2000. Isso rechaça a alegação de que a Súmula 331/IV/TST foi decidida por órgão fracionário.

Por fim, afastar a interpretação razoável que conduz ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária pelos motivos expostos exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Isso impede o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a ambos os recursos de revista”.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo trecho do acórdão:

“DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS RECORRENTES. EXCLUSÃO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF/88. GRUPO ECONÔMICO.

As recorrentes se insurgem contra a decisão na parte em que reconhece sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira reclamada: COBRATEC - SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.

Seu inconformismo não procede.



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

Discute-se no caso vertente a aplicação do inciso IV, da Súmula 331 do TST à Administração Pública, quando esta última sustenta não possuir responsabilidade subsidiária quanto a eventuais créditos trabalhistas, já que não contratou o reclamante, e sim sua empregadora, através de processo licitatório regular, nos termos da Lei n. 8.666/93.

Contudo, a PETROBRÁS não contestou o fato de que foi beneficiária direta da força de trabalho do autor, acabando por admitir, em sua peça de defesa, que o mesmo exercia sua atividade em prol da TRANSPETRO (vide contestação, fls. 224/227).

Todavia, esta não é a hipótese dos autos, pois não se objetivou a realização de serviços eventuais. Os contratos juntados aos autos pelas próprias recorrentes (fls. 258/421) informam que a primeira ré, real empregadora do reclamante, foi contratada para a prestação "dos serviços de vigilância para os órgãos da Petrobras no estado da Bahia" (fl. 258).

Destarte, no presente caso, a terceirização foi considerada legal, tanto que o reconhecimento do vínculo se deu com a empresa fornecedora dos serviços, ou seja, a primeira reclamada, sendo a segunda e terceira reclamadas, apenas responsável de forma subsidiária. De toda sorte, a questão aqui não comporta verificar se houve ou não uma relação de emprego, uma vez que o autor não buscou, nesta ação, o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido diretamente com as recorrentes, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária, conforme se infere à fl. 02 da vestibular.

A prestação de serviços do reclamante em benefício da recorrente restou sobejamente comprovada através dos contracheques juntados às fls. 73/78 dos autos, os quais apontam a PETROBRÁS como empresa tomadora dos serviços do autor.

Logo, caracterizada a ocorrência de intermediação de mão-de-obra por empresa interposta e, diante da inadimplência da real empregadora - COBRATEC - SEGURANÇA INTEGRADA LTDA - que deixou de cumprir com obrigações inerentes ao contrato de trabalho celebrado com o reclamante, aquele que se beneficiou da mão-de-obra do empregado deve ser responsabilizado subsidiariamente, nos termos do disposto na súmula nº, 331, IV, do TST.

Ademais, a Administração Pública é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços por ela contratada.

O inciso VI da Súmula n. 331 do TST estabelece claramente, de forma genérica, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive órgão da Administração Pública, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador. A orientação contida no referido inciso não excetua a Administração Pública de sua incidência. Da análise dos demais incisos da referida Súmula depreende-se que a única exceção que fez quanto ao ente público foi a de vedar a formação do vínculo empregatício com órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, na forma do exposto no seu inciso II. O reconhecimento da responsabilidade



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

subsidiária não implica em admitir a existência de vínculo empregatício entre o trabalhador e a tomadora de serviços.

Tal responsabilidade se finca no princípio moral que veda o enriquecimento sem causa, bem como nos deveres de bem eleger (culpa in eligendo) e de vigilância (culpa in vigilando), pois não se concebe que o tomador de serviços possa transferir sua atividade meio para terceiros sem responder pela má escolha e necessária vigilância que detém.

Com efeito, ainda que na celebração do contrato de prestação de serviço, a empresa contratada revele cumprir o requisito da idoneidade, a responsabilidade do contratante em matéria trabalhista há de ser decretada se agiu com culpa in vigilando. Ressalte-se que a subcontratação acaba por evocar mais responsabilidades do que a contratação direta, pois o tomador tem de adimplir as obrigações de natureza civil contraídas com a prestadora e, ainda, deve vigiar se a mesma está observando devidamente a legislação trabalhista. Assim o é, porque esse modo de utilização de trabalho não derogou as normas de proteção ao trabalhador previstas na CLT, cuja interpretação sistêmica permitiu que o c TST erigisse a responsabilidade subsidiária subjacente a tais relações.

E não se argumente a ilegalidade da aplicação da súmula n. 331, inciso IV, do TST, contra o art. 5º, inc. II da CF, eis que restou sobejamente patente nos autos que as empresas demandadas causaram prejuízo aos substituídos quando não quitaram verbas de cunho salarial e remuneratório, devendo a segunda reclamada responder em face do contido no art.1º, IV, da CF, art. 9º da CLT, art. 15, §1º da Lei nº 8,036/90, art, 186 do Código Civil, dentre outros dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, por extensão e analogia.

Cumpra ainda observar que o art. 71 da Lei Ordinária nº 8.666/93, invocado como óbice ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, não tem qualquer aplicação, porque contraria norma de hierarquia superior, qual seja: o art. 173, § 1º da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional estabelece que as empresas públicas ou sociedades de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no que concerne às obrigações trabalhistas. Além disso, o art. 37, inciso XXI, parágrafo 6º, da Constituição Federal, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

De igual modo, depois de oscilar derredor da correta interpretação que deveria conferir ao art. 71 da Lei acima citada, o Tribunal Superior do Trabalho acabou por firmar entendimento no sentido de que a terceirização, ainda que lícita, autoriza a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista".

Ressalte-se, ainda, que a idoneidade financeira do real empregador mostra-se irrelevante, nesta fase processual, pois a responsabilidade



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

reconhecida in casu, não foi solidária e sim subsidiária, de modo que a execução será dirigida contra a primeira reclamada e, somente na eventualidade de sua insolvência, as empresas tomadora serão chamadas à lide.

Assim, as recorrentes são partes legítimas para figurar no pólo passivo da relação e deverão responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao autor e não adimplidos pela primeira reclamada.

Por fim, afasta-se a tese da inexistência de grupo econômico entre a PETROBRÁS e a TRANSPETRO, por não integrarem as empresas o mesmo grupo. Isto porque, o estatuto da TRANSPETRO juntado aos autos (fls, 155/170) expressamente dispõe em seu art. 1º que é a PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. (TRANSPETRO) é uma empresa subsidiária integral da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS), o que as insere na regra prevista no art. 2º, §2º, da CLT.

Por tudo quanto dito, mantenho a decisão.

(...)

DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Buscam as recorrentes serem absolvidas da multa de 1% sobre o valor da condenação, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC e indenização equivalente a 19% sobre o valor da condenação, em razão da procrastinação do feito (art. 18 do CPC, segunda parte), as quais lhe foram imputadas pelo Juízo de primeiro grau.

Quanto à aplicação da multa de 1%, com amparo no parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, nada há a ser retificado no julgado. A intenção das reclamadas com a oposição do recurso horizontal, em verdade, foi a de procrastinar o feito e não a de sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Contudo, a referida multa deve ser calculada sobre o valor da causa, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, e não sobre o valor da condenação.

No que se refere à indenização de 19%, embasada no art 18 do Código de Ritos, alegam as recorrentes que, além do percentual exorbitante, agiram com lealdade durante todo o curso do processo, não se justificando a condenação.

Todavia, o art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que é litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, utiliza-se do processo para conseguir objetivo ilegal ou provoca incidentes manifestamente infundados, opõe resistência injustificada ao andamento do feito, procede de modo temerário, provoca incidente manifestamente infundado e interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

No presente caso, as reclamadas incidiram no inciso VII do dispositivo legal acima mencionado ao alegar omissão não verificada no julgado.

Ademais, o exercício da atividade jurisdicional representa uma enorme despesa para o Estado, que, desse modo, não pode aceitar que a provocação da sua máquina judiciária seja efetuada de maneira contrária à moral e à



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

ética. Assim, tanto a pretensão do autor como a defesa do réu deve ser justificadamente invocada, sob pena de incidir em litigância de má-fé.

Todavia, por força do disposto no art. 18, do CPC, é de se reformar a sentença, para fixar a indenização em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Destaco, ainda que, o reclamante sequer alegou ter sofrido prejuízos (até porque a condenação foi imposta ex-officio), de modo a se justificar a fixação da indenização de 19% determinada pela sentença.

Carece de reforma parcial a decisão, no particular”.

A proteção da sociedade, incluída a defesa do trabalhador, e a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos - que são, inclusive, em regra, aspectos elementares na atuação da Administração Pública, como guardiã do cumprimento de direitos garantidos pelo Texto Constitucional - exigem rigor ao se interpretar e adequar a hipótese de incidência à previsão legislativa e jurisprudencial no caso de se reconhecer, ou não, a responsabilidade subsidiária da entidade estatal por eventuais débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços.

Essa proteção constitui-se de um conjunto de direitos e deveres laborais de larga envergadura que têm implicações sociais, políticas e econômicas, a exemplo dos princípios constitucionais fundamentais listados na Constituição da República de 1988, como no art. 1º (dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e da livre iniciativa), bem como os direitos fundamentais que se consolidam por meio de princípios ligados aos direitos sociais (arts. 6º e 7º), à ordem econômica (art. 170), à seguridade social (art. 194), à saúde (art. 196), à assistência social (art. 203), à cultura (art. 215), entre outros dispositivos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa *in vigilando* da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

Observados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Essa é a direção interpretativa apontada pelo STF ao julgar a ADC nº 16-DF. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Repita-se: essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, em vista do decidido na ADC nº 16-DF.

Em observância a esse entendimento, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) – novo item V da Súmula 331 do TST.

Nesse quadro, a mera culpa *in eligendo* não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, segundo a Corte Máxima, tendo sido seguido o procedimento licitatório sequer se pode falar em culpa *in eligendo*.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizante relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, *caput* e § 1º da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa *in vigilando*, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 186 e 944, *caput*, do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

No caso concreto, o TRT a quo manteve a condenação subsidiária por delinear, de forma expressa e enfática, a culpa *in vigilando* da entidade estatal, nos termos do item V da Súmula 331 do TST.

Ainda que a Instância Ordinária, no presente processo, tenha mencionado fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF, o fato é que, manifestamente, afirmou no *decisum* que houve culpa *in vigilando* da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa *in vigilando*, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), reitere-se, autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 944 do Código Civil).

A decisão regional encontra-se, portanto, em consonância com o fundamento acolhido pelo STF no julgamento da ADC da entidade pública: a demonstração de omissão no dever de fiscalizar. Inclusive, em diversas oportunidades em que o tema foi levado a debate naquela Corte, posteriormente ao julgamento da citada ação declaratória de constitucionalidade, a compreensão que se extraiu da matéria foi no sentido de que, se demonstrada a ocorrência de conduta culposa na fiscalização da execução dos contratos celebrados, a Administração Pública se sujeitará ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pela Justiça do Trabalho. Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões: Rcl 13941 MC / MG, Relator Ministros Cezar Peluso, DJE 31/08/2012; Rcl 13272 / MG, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE 03/09/2012; Rcl 14672 MC / SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 17/10/2012; Rcl 14683 MC / SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 23/10/2012; Rcl 14801 MC / SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 05/11/2012.

Assim, a decisão apresenta-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST, o que torna inviável o exame das indicadas violações de dispositivo legal e/ou constitucional, bem como superada a eventual divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e o art. 896, §4º, da CLT).

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na



PROCESSO Nº TST-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada *per relationem*, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** aos agravos de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator